



MOSSORÓ
PREFEITURA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 3.895 de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.895 de 18 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Fica autorizada a criação de um Conselho Gestor, composto por cinco membros, sendo:

I - o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, que o presidirá;

II - quatro servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, designados pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O Conselho Gestor terá atribuições para administrar, propor, acompanhar e avaliar ações necessárias à execução do Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

.....
.....

Art. 4º

I - o programa de incentivo à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), englobando as despesas relativas aos pagamentos de prêmios, comunicação, brindes e eventos do programa;

II - a qualificação contínua dos servidores, através da capacitação por meio de contratação e participação em cursos, periódicos



GABINETE DO PREFEITO

especializados, consultorias ou treinamentos relativos as suas atividades;

III - a modernização tecnológica, por meio da aquisição, desenvolvimento e manutenção de ferramentas e equipamentos, em especial microcomputadores, impressoras, servidores, rede, licenças de software e programas, aplicativos, soluções e sistemas de tecnologia da informação;

IV - a manutenção e conservação de imóvel que sirva à Secretaria Municipal da Fazenda;

V - a aquisição de bens móveis e material de expediente para a gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, exceto veículos;

VI - demais despesas relativas ao aperfeiçoamento, à modernização e à comunicação das ações de gestão tributária, educação fiscal, fiscalização e arrecadação, não discriminadas nos incisos I a V deste artigo, desde que diretamente vinculadas à consecução dos objetivos da Administração Tributária municipal, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O montante dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária a que se refere este artigo será apurado mensalmente e deverá ser transferido para conta específica, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º Os recursos financeiros serão mantidos na conta corrente específica e serão movimentados, em conjunto, pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelo Presidente do Conselho Gestor.

§ 5º A contabilidade do fundo e suas respectivas demonstrações ficará a cargo do Contadoria-Geral do Município (NR).



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Trata-se o presente projeto de Lei de atualizar e modernizar a Lei 3.895, de 2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e sobre o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária.

Decorrente da supracitada citada Lei, foi criado o programa Nota Mossoró, o primeiro programa de um município potiguar voltado para a educação e cidadania fiscal, que já entregou mais de R\$ 75 mil em prêmios à população. Além disso, ampliou a conscientização fiscal sobre a importância dos tributos na nossa cidade. Este programa é, sobretudo, um fomento ao comércio de serviços local, incentivando o cidadão mossoroense a adquirir e contratar prestação de serviços na nossa cidade, promovendo, assim, a geração de emprego e renda.

Portanto, o objetivo da presente alteração legislativa proposta é tornar o programa Nota Mossoró ainda mais transparente e efetivo, ao explicitar de forma mais clara onde os recursos do fundo poderão ser utilizados. Isso inclui a realização de investimentos necessários na qualificação de servidores e na aquisição e desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação na Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz.

Esse fundo viabiliza que a Secretaria da Fazenda possa ter suporte financeiro estabilizado, possibilitando sua qualificação e modernização, visando um trabalho cada vez mais estruturado, eficiente e moderno.

Dessa forma, há o benefício e melhora a experiência dos usuários dos serviços da Sefaz e a população em geral, pois, com uma administração tributária municipal mais moderna e eficiente, a base de arrecadação de recursos próprios do município para investimentos e benefícios em áreas como infraestrutura, saúde e educação será ainda maior.

Tudo exposto, diante da relevância do tema para a arrecadação e oferta de serviços públicos a nossa população, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação,



GABINETE DO PREFEITO

discussão e posterior votação por essa Nobre Casa de Leis, sempre na certeza do melhor debate.

Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1 – OBJETIVO

O presente Parecer Técnico Contábil possui o objetivo de estudar o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária.

2 – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Torna o programa Nota Mossoró ainda mais transparente e efetivo, ao explicitar de forma mais clara onde os recursos do fundo poderão ser utilizados. Isso inclui a realização de investimentos necessários na qualificação de servidores e na aquisição e desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação.

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- ✓ Na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- ✓ Permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

Verificado o referido PL, é dispensável a realização do referido estudo diante do contido neste, sendo o objetivo à alteração de procedimentos administrativos, não se enquadrando no contido na LRF, art. 16.

Destacamos que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo a administração municipal analisar a sua implantação.

Essa é a opinião técnica.

Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO
Data: 18/12/2023 09:31:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO
Contador Geral do Município

LEI 3.895, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-E) PELOS CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL E AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNCIDAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), visando a estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto a importância socioeconômica dos tributos e do direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de um Conselho Gestor, composto por cinco membros, sendo um o Secretário Municipal de Fazenda, que o presidirá, e os demais indicados pelo Poder Executivo, dentre os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda – Sefaz, com atribuições para sugerir e avaliar ações necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 2º O Programa a ser instituído nos termos do art. 1º desta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o Regimento.

Art. 3º O estabelecimento contribuinte do ISS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mossoró-RN, fica obrigado a:

I - afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, selo informativo da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscal e do direito do consumidor de exigí-lo, bem como os benefícios oferecidos pelo programa de que trata a presente Lei;

II - informar ao consumidor, momento da operação, a possibilidade de inclusão do número de CPF no respectivo documento fiscal.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, a ser aplicada pela administração tributária municipal.

Art. 4º Fica instituído, com base no art. 37, XXII c/c o art. 167, IV da Constituição Federal e no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Fundicat, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda – Sefaz, destinado a financiar:

I - o Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), estabelecido nesta Lei;

II - a Suplementação dos recursos financeiros destinados à modernização e ao aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da administração tributária municipal, na forma que dispuser o regulamento desta Lei;

III - outras ações afins da administração tributária, inclusive campanhas de educação fiscal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se administração tributária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária:

I - 0,25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de arrecadação própria do Município:

- a) dos impostos e taxas de competência do Município;
- b) das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea “a” deste inciso, desde que recuperados administrativamente.

II - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - outras receitas legalmente constituídas.

§ 1º Não se incluem nas receitas previstas ao caput deste artigo as vinculações constitucionais e legais, especialmente os recursos destinados para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 199, § 2º e 212 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO

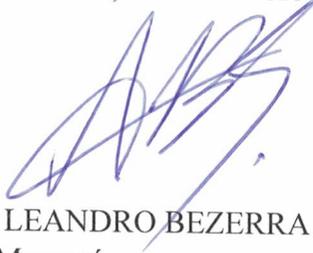
§ 2º Também não incluem nas receitas previstas no caput deste artigo os valores provenientes de recuperação de crédito tributário pela via judicial.

Art. 6º O superávit financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Funcidat, quando do encerramento do exercício financeiro, será transferido 80% (oitenta por cento) para o Tesouro Municipal, ficando os 20% (vinte por cento) restante para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º Decreto regulamentará o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania e ao Desenvolvimento da Administração Tributária – Funcidat e o Programa de incentivo à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.702, de 23 de janeiro de 2019

Mossoró, 18 de outubro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.936, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021, no que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de um Conselho Gestor do Programa Nota Mossoró, que também o será do Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Funcidat, composto por cinco membros, escolhidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Prefeito do Município, dentre servidores efetivos lotados na Sefaz, com atribuições para sugerir e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 31 de março de 2022.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ